

DIREITO DE PROPRIEDADE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A INFLUÊNCIA DA CORRUPÇÃO NA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA DESMATAMENTO

PROPERTY RIGHTS AND ENVIRONMENTAL LICENSING: THE INFLUENCE OF CORRUPTION ON THE GRANTING OF DEFORESTATION AUTHORIZATIONS

Anderson Carrilha Alves¹
Williane Tibúrcio Facundes²

ALVES; Anderson Carrilha; FACUNDES; Williane Tibúrcio. **Direito de propriedade e licenciamento ambiental: Influência da corrupção na concessão de autorizações para desmatamento.** 24 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

Introdução. O presente estudo tem por objeto tratar a complexa relação entre direito de propriedade e licenciamento ambiental, enfocando a maneira pela qual a corrupção pode influenciar a concessão de autorizações para desmatamento. Levando em consideração a importância da proteção ambiental e a função social da propriedade. **Objetivo.** Analisar a influência da corrupção na concessão de autorizações de desmatamento e seu impacto sobre os direitos de propriedade e a efetividade do licenciamento ambiental. **Método.** Por meio de revisão bibliográfica e análise teórica, o estudo investigou como a corrupção impacta o processo de concessão de autorizações para desmatamento, relacionando tais práticas aos direitos de propriedade e à proteção ambiental. **Resultados.** Torna-se evidente que a corrupção compromete a eficácia do licenciamento ambiental, permitindo autorizações irregulares de desmatamento e gerando conflitos entre direito de propriedade e preservação ambiental. **Conclusão.** Dessa forma, conclui-se que é de fundamental importância fortalecer a fiscalização e a transparência para garantir o equilíbrio entre propriedade e proteção ambiental, combatendo a corrupção responsabilizando infratores.

Palavras-chaves: corrupção; ambiental; licenciamento; fiscalização; desmatamento;

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

Introduction. This study aims to address the complex relationship between property rights and environmental licensing, focusing on how corruption can influence the granting of deforestation permits. It considers the importance of environmental protection and the social function of property. **Objective.** To analyze the influence of corruption on the granting of deforestation permits and its impact on property rights and the effectiveness of environmental licensing. **Method.** Through a literature review and theoretical analysis, the study investigated how corruption impacts the process of granting deforestation permits, relating these practices to property rights and environmental protection. **Results.** It is evident that corruption compromises the effectiveness of environmental licensing, allowing irregular deforestation permits and generating conflicts between property rights and environmental preservation. **Conclusion.** Therefore, it is concluded that it is of fundamental importance to strengthen oversight and transparency to guarantee a balance between property and environmental protection, combating corruption and holding offenders accountable.

Keywords: corruption; environmental; licensing; oversight; deforestation;

INTRODUÇÃO

O direito de propriedade é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo garantido pela Constituição Federal de 1988. Ele trata do direito de propriedade como inviolável e individual, conferindo segurança jurídica e proteção aos interesses privados. Entretanto, a Constituição também estabelece limites a esse direito, principalmente quando a utilização da propriedade impacta nos interesses coletivos, como por exemplo, a função social da propriedade, o desenvolvimento sustentável, bem como a proteção ambiental.

O licenciamento ambiental é um mecanismo essencial para garantir o equilíbrio entre esses interesses. Ele é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização que visa garantir a legalidade das atividades que são consideradas potencialmente poluidoras ou que se dispõem de recursos naturais para sejam realizadas em conformidade com normas e regulamentos estabelecidos pelos órgãos ambientais. A sua relevância tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito social é assegurar equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente

No entanto, a efetividade do licenciamento ambiental tem sido comprometida pela corrupção, que se apresenta como um fator preponderante na concessão irregular de autorizações para desmatamento. Essa prática fragiliza a aplicação da

legislação ambiental e gera impactos socioambientais significativos e, muitas vezes, irreversíveis.

É fundamental e necessário compreender como a corrupção influencia o licenciamento ambiental e a aplicação do direito de propriedade, especialmente em regiões de elevada vulnerabilidade ambiental, como a Amazônia Legal. A identificação de falhas nos sistemas de fiscalização e controle possibilita a proposição de soluções jurídicas mais eficazes, capazes de diminuir práticas ilegais e fortalecer a gestão ambiental.

Dessa forma, o trabalho contribuirá para o debate acadêmico e jurídico sobre a compatibilização do direito de propriedade com a proteção ambiental, concedendo subsídios para políticas públicas externas ao fortalecimento dos mecanismos de transparência e combate à corrupção no setor ambiental.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros, garantindo a igualdade perante a lei e a inviolabilidade de direitos como vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Entre esses direitos, destaca-se o da propriedade, considerado um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio.

A Magna Carta garante a proteção ao direito de propriedade, desde que este atenda à sua função social, isto quer dizer que, o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, no entanto, esse direito não é absoluto, principalmente quando a utilização desse direito não atinge sua finalidade social, ou seja, tal direito deve ser exercido para atender não apenas aos interesses individuais, mas também às necessidades da coletividade.

Francisco José Carvalho discorre a respeito (2007, p. 28):

A função implica que quem a tem, deve exercê-la, para atingir uma finalidade, previamente estabelecida pelo ordenamento jurídico. A função, no que tange ao direito de propriedade, consistente em predispor-la para atingir o bem comum, ou seja, a função social é a qualidade, indeclinável, da propriedade de servir ao titular da coisa, ao qual caberá o uso, gozo e fruição, respeitando-se o direito da coletividade de ter o mesmo direito de usar, gozar e dispor da coisa, se o titular não der a necessária utilidade ao bem, do qual é o seu primeiro destinatário. Quem é proprietário deve exercer esse direito, mas

deve fazê-lo dentro dos comandos impostos pela norma jurídica, sabendo que, se não atender a finalidade útil e econômica da propriedade, poderá perder esse direito, em detrimento de quem possa exercê-lo com atendimento à sua correspondente função.

À vista disso, constata-se que o direito de propriedade, embora assegurado como direito fundamental, encontra-se condicionado ao cumprimento de sua função social. Assim, o exercício dessa prerrogativa deve buscar o equilíbrio entre os interesses individuais e os interesses coletivos, de modo a alcançar sua plena efetividade no ordenamento jurídico.

O Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) estabelecem limites ao uso da terra, especialmente em áreas de preservação permanente e reservas legais. Segundo Antunes (2021), a função socioambiental da propriedade exige que o uso dos recursos naturais seja feito de forma sustentável, respeitando as normas ambientais.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988).

Nesse cenário, nota-se que o licenciamento ambiental constitui mecanismo jurídico-administrativo indispensável para a concretização da função social da propriedade, uma vez que condiciona a utilização dos bens e recursos naturais ao atendimento dos interesses coletivos e da conservação ambiental.

O licenciamento ambiental é um instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) que tem como objetivo prevenir impactos ambientais decorrentes de atividades ambientais degradadoras. De acordo com Milaré (2020), o licenciamento deve garantir que a exploração dos recursos naturais ocorra dentro dos limites estabelecidos pela legislação, conciliando desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Nas palavras de Metaxas (2015) sobre a importância do licenciamento ambiental:

O licenciamento ambiental é capaz de garantir ao empreendedor o reconhecimento público de que suas atividades são desenvolvidas em conformidade com a legislação e que garante segurança e qualidade de vida, dentro destes parâmetros de qualidade ambiental deve existir um Sistema

Integrado de Gestão Ambiental que possui papel importante na compreensão da legislação e normas que descrevem o licenciamento, sendo de responsabilidade dos Órgãos Públicos controlar e garantir a correta utilização dos recursos naturais.

A utilização do licenciamento ambiental constitui medida indispensável para o controle e a preservação dos recursos naturais, cabendo aos órgãos fiscalizadores garantir que atividades passíveis de gerar impactos ambientais sejam desenvolvidas de acordo com as normas jurídicas vigentes (Metaxas, 2015).

O processo de Licenciamento Ambiental envolve três etapas, que devem ser observadas pela administração pública responsável por esse procedimento. Esses estágios constituem na Licença Prévia, na Licença de Instalação e na Licença de Operação.

1.1 CONCEITO DE DIREITO DE PROPRIEDADE NO BRASIL

Ao longo da história do Brasil o conceito de propriedade passou por grandes transformações, acompanhando as mudanças econômicas, sociais e jurídicas de cada período histórico. Essa questão, no Brasil, sempre fora analisada de modo desigual e concentrado, desde a instituição do regime de sesmaria, favorecendo os interesses da Coroa e daqueles que eram diretamente ligados a ela. Esse modelo de privilégios prevaleceu em todo período colonial, bem como Brasil Império e Republicano (Assis, 2012, p. 786).

As constituições de 1824 e a de 1891 trataram de maneira semelhante o direito de propriedade, tratando o direito de propriedade em toda sua plenitude, ambas influenciadas pelas constituições liberais americana, de 1787, e francesa, de 1789. Após constituições de 1824 e a de 1891, houve a criação de instrumentos normativos infraconstitucionais, como, por exemplo, a Lei de Terras, de 1850, o que acarretou importantes inovações no quesito da necessidade de produtividade da terra para revalidação do título de posse ou propriedade (Assis, 2012, p. 787).

Alteração substancial de concepção ocorreu na Constituição de 1934, com advento de um Estado social, nasce a ideia de que o direito de propriedade não pode ser exercido contrário ao interesse coletivo. A Constituição outorgada, de 1937, que centralizou esse direito nas mãos do presidente, o conteúdo do direito de propriedade foi desconstitucionalizado, passando a ser tratado por leis inferiores (Assis, 2012, p. 787).

Após o suicídio de Getúlio Vargas, em 1945, houve promulgação da Constituição Social, de 1946, inovando o conceito de propriedade, conjugando-se o aspecto formal e material da vontade popular, bem como a ideia de propriedade e bem-estar social. A constituição de 1967, embora centralizadora e autoritária, inova significativamente em relação ao direito de propriedade. Com a Emenda Constitucional n. 01/69 e o Ato Institucional n. 5, a propriedade estava assegurada como um direito, mas vem à tona a ideia de função social (Assis, 2012, p. 788).

Atualmente, o direito de propriedade constitui um dos institutos tradicionais do Direito Civil e encontra amparo na Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso XXII, assegura que "é garantido o direito de propriedade", enquanto o inciso XXIII ajusta esse direito ao cumprimento de sua função social. Desse modo, a propriedade não é absoluta, mas deve harmonizar-se com os interesses coletivos e com as normas legais. Conforme disposto no artigo 5º da Constituição de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (Brasil, 1988).

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil, em seu artigo 1.228, dispõe:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas. (Brasil, 2002).

O legislador de 2002 não definiu propriedade tampouco a posse, o código se limita a dizer que possuidor é todo aquele que tem, de fato, o exercício pleno ou não dos poderes inerentes à propriedade. Assim, o conceito jurídico de propriedade, no direito brasileiro, pode ser compreendido como o poder conferido ao proprietário o de usar, gozar e dispor da coisa e a plena legalidade de reincidir de quem o injustamente o detenha ou possua.

Para uma melhor compreensão, usar, consiste na ideia em utilizar-se da coisa

no seu próprio interesse, ou seja, em extrair da coisa todos os benefícios que ela puder prestar. É necessário destacar que o direito de propriedade não exige o uso. O uso é uma faculdade do proprietário, mesmo que este não use, não se perde a propriedade. Gozar, significa que o proprietário tem o direito de fruir da coisa para o seu proveito econômico, como, por exemplo, os frutos naturais, industriais e civis. Dispor, é a faculdade de alienar a coisa, seja onerosa ou gratuitamente, por sua vez, reivindicar é o ato reaver a coisa da qual foi privado de forma ilegítima, a fim de recuperar seu patrimônio (Pinto, 2013, p.77). De forma complementar, segue o entendimento de Roger Stiefelmann Leal (2012, p. 63):

A propriedade não assume contornos de direito absoluto. Ainda que considerada como direito fundamental inato à condição humana, a propriedade submete-se a diversos condicionamentos e restrições. Muitos decorrentes de outros direitos e princípios também tutelados pelo texto constitucional. Isso não significa dizer que a propriedade deve ser relativizada a ponto de inviabilizar o seu exercício. A ordem jurídica vigente certamente assegura aos titulares desse direito um conjunto de garantias contra eventuais violações.

Nota-se, portanto, que o direito de propriedade evoluiu ao decorrer do tempo, de um direito absoluto e inquestionável passou a ser relativizado, ficando atrelado à ideia de bem-estar social, desenvolvimento até chegar ao conceito de função social da propriedade (Assis, 2012, p. 788).

1.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL: NORMAS E PROCEDIMENTOS

Desde a década de 1980, com a promulgação da Lei n. 6.938/1981, o licenciamento ambiental transformou-se um dos principais instrumentos da política ambiental no país. O Brasil conta com a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em que o objetivo é o equilíbrio e harmonização na utilização dos recursos ambientais com o desenvolvimento socioeconômico (Coelho; Silva; Serafim, p. 3, 2023). Os importantes dispositivos legais que comandam o licenciamento ambiental no Brasil são a Lei Federal nº 6.938/1981, a Resolução Conama nº 1/1986, a Resolução Conama nº 237/1997 e a Lei Complementar Federal nº 140/2011. A Resolução 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) de 19 de dezembro de 1997, trata sobre licenciamento ambiental. Diante disso, segundo essa resolução em seu art. 1º:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), trouxe a necessidade da realização do licenciamento ambiental para atividades consideradas potencialmente poluidoras e, ainda, instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), formados por órgãos e entidades ambientais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, com o intuito de garantir a implementação nacional da PNMA.

Os procedimentos básicos para licenciamento ambiental estão elencados pelo art. 10 da Resolução Conama nº 237/1997, que dispõe:

Art. 10. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2º No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verifica cada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o

órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

É valido salientar, que a lei deixou regras básicas, mas os órgãos ambientais, estaduais e municipais possuem autonomia para adequar tais procedimentos de acordo com cada caso concreto e competência, embasado em legislações específicas. Ademais, em seu artigo 8º, da supracitada resolução, é definido as modalidades de licenças expedidas pelo Poder Público, a citar: Licença Prévia (LP), estabelece requisitos básicos e atesta a viabilidade do empreendimento, Licença de Instalação (LI), que autoriza a implementação conforme projeto executivo aprovado e Licença de Operação, que marca o início das atividades e sua continuidade ao longo do tempo (Brasil, 2016, p. 48).

Os estudos necessários ao processo de licenciamento, deverão ser realizados por profissionais competentes e todas despesas que envolve os procedimentos para obtenção do licenciamento ficarão a cargo do empreendedor, toda e qualquer atividade que envolva degradação do meio ambiente, terá como requisito a licença e a ausência desta, caracteriza crime previsto na Lei n.º 9605/98, que trata sobre as punições penais e administrativas para as condutas lesivas ao Meio Ambiente

2 A CORRUPÇÃO COMO OBSTÁCULO AO LICENCIAMENTO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225º, está assegurado um direito de terceira dimensão, que é o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio a qualidade de vida (Brasil, 1988). No entanto, na medida em que os atos de corrupção interferem nos procedimentos para licenciamento ambiental, esta ação corrobora para esse direito não ser efetivado, tal prática afeta diretamente a sociedade como um todo, gerando danos econômicos, ambientais e até mesmo a saúde, devido à falta de rigorosidade no processo de licenciamento (Canestrini; Garcia, 2021).

A corrupção é um problema complexo e estrutural do país. Ela é um elemento presente tanto em ações privadas quanto públicas, seus efeitos ultrapassam a esfera econômica e política, refletindo-se diretamente no meio ambiente, uma vez que favorece práticas que intensificam a emissão de gases de efeito estufa, promovem a degradação ambiental e violam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. Além disso, afeta na elaboração e implementação de leis e, até mesmo na

capacidade do Estado em investigar, coibir e responsabilizar quem comete crimes ambientais (Collaço; Reis; Morgado, 2021).

O licenciamento ambiental no Brasil, embora seja uma ferramenta essencial na questão de prevenir e minimizar riscos de danos e efetivar o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, encontra entraves que estão enraizados, principalmente no processo burocrático e a falta de critérios uniformes, sobretudo no que tange de um estado para outro do Brasil. Tais fatores, dentre outros, contribuem para o caminho da corrupção, tornando-se um obstáculo tanto ao desenvolvimento econômico quanto à proteção ambiental. Sob essa perspectiva, Rose Mirian Hofmann (2017, p. 33), explica:

Alvo de constantes críticas, o licenciamento ambiental federal tem pecado não somente pela demora na emissão das licenças como também por não aferir a efetividade de suas medidas. Devido à falta de uma avaliação ambiental estratégica (AAE) e à inoperância de importantes instrumentos de gestão territorial, o licenciamento tem abarcado funções que não lhe são típicas. Sua ineficiência e inefetividade têm sido atribuídas a uma gestão arcaica, ao excesso de burocracia, à estrutura deficitária do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), à relação conturbada entre os diferentes órgãos envolvidos, à excessiva judicialização dos processos, além de a falhas técnicas na elaboração dos estudos e na análise do mérito.

A corrupção no licenciamento ambiental compromete a efetividade das normas ambientais e favorece a manipulação dos ecossistemas. Segundo Souza (2022), a influência de interesses privados na formulação de políticas públicas ambientais tem levado à flexibilização da legislação e ao enfraquecimento dos órgãos de fiscalização. Além disso, há falta de transparência nos processos de concessão de licenças e impunidade de agentes envolvidos em um cenário de descontrole e ilegalidade.

Diante disso, observa-se, que a corrupção apresenta entrave quanto a concessão legal do licenciamento ambiental, causando consequências e promovendo o enfraquecimento da governança ambiental.

2.1 TIPOS DE CORRUPÇÃO NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

O processo de licenciamento ambiental, é suscetível à pratica de diferentes tipos de corrupção, pois envolve tanto interesses públicos quanto interesses privados. Essas atividades ilegais não apenas distorcem a finalidade do instrumento, mas

também corroboram para destruição ambiental e para fragilização das leis vigentes. Práticas como, suborno, que consiste na oferta de vantagens indevidas a agentes do poder estatal para aprovar, acelerar ou flexibilizar exigências do procedimento de licenciamento, o financiamento ilegal de campanhas, que são feitas como moeda de troca, ocorre doações lícitas ou ilícitas que são oferecidas em troca de aprovação de normas, políticas menos rigorosas e manipulação do licenciamento.

Além disso, pode-se citar, desvio de recursos públicos, falsificação e adulteração de documentos ou laudos técnicos, omissão administrativa, que deixam de supervisionar as irregularidades, facilitando e favorecendo a continuidade de atividades potencialmente poluidoras, prejudicando não só o meio ambiente, mas também a qualidade de vida da comunidade, que estão intrinsicamente relacionadas.

Dessa forma, fica claro que existem inúmeras formas de corrupção no âmbito do licenciamento ambiental, ele apresenta-se como um fenômeno multifacetado, abrangendo várias formas de ilegalidade. Compreender e estudar essas modalidades é fundamental para o desenvolvimento de instrumentos eficazes de prevenção e combate, evitando danos socioambientais que não apenas afetam a geração atual, mas se perpetuam ao longo do tempo.

2.2 CASOS EXEMPLARES DE CORRUPÇÃO RELACIONADOS AO DESMATAMENTO

No Brasil, existem grandes casos de corrupção ligados ao desmatamento. Pode-se citar, a princípio, o caso Sudam, um dos maiores escândalos de corrupção ambiental da história do país. A Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) foi fundada com intuito de promover o desenvolvimento de empresas privadas nos oito estados da Amazônia Legal, de início, suas políticas foram questionadas, em virtude do estímulo ao desmatamento.

Empresários, servidores públicos e políticos estavam ligados a este esquema de corrupção, que desviou bilhões de reais do país, na época, considerado o maior rombo dos cofres públicos. A deficiência de fiscalização e a apropriação indevida de recursos públicos comprometeram o desenvolvimento sustentável da região, e também favoreceram a exploração ilegal da floresta. Empresas de consultoria elaborava “projetos” que atendessem aos requisitos da instituição, e garantiam que esses projetos fossem aprovados.

A denominada “Operação Ojuara”, realizada em 2019, descobriu um esquema de corrupção para facilitar o desmatamento ilegal no Amazonas e no Acre. Servidores do Ibama falsificavam autos de infração e avisavam fazendeiros sobre fiscalizações em troca de propina. Fazendeiros também contrataram policiais militares como milícia privada para expulsar famílias de áreas públicas e garantir o avanço do gado em terras desmatadas. Além disso, houve lavagem de dinheiro e grilagem, com movimentação de milhões de reais de origem criminosa. No total, 22 pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público Federal (MPF). Dentre os denunciados, inclui-se o ex-superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) no Acre, Carlos Francisco Augusto Gadelha e servidores da mesma instituição.

Esses casos exemplificam que a corrupção não apenas enfraquece as instituições de fiscalização, mas também atua como uma das principais causas do desmatamento ilegal no Brasil, comprometendo a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

3 MECANISMOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

A proteção do meio ambiente é essencial para o desenvolvimento sustentável de uma nação. O Brasil abriga a maior floresta tropical do planeta, desempenhando papel crucial no equilíbrio ambiental global e na regulação do clima. A preservação desses ecossistemas é, portanto, indispensável para a manutenção da vida humana. Contudo, diversas regiões do país, não apenas a Amazônia, apresentam vulnerabilidade ao desmatamento, fenômeno frequentemente facilitado por práticas de corrupção que comprometem a fiscalização e o cumprimento das normas ambientais. Conforme o entendimento de Veríssimo César Sousa da Silva (2022, p.15):

A fiscalização ambiental é o instrumento de gestão ambiental exercida pelo poder público que consiste em verificar o cumprimento das normas ambientais e aplicar as sanções administrativas quando não houver conformidade, atuando, assim, de maneira preventiva e repressiva às transgressões.

Existem vários métodos de controle e fiscalização, e estes desempenham

papel estratégico no que tange ao enfrentamento da corrupção associada ao desmatamento, gerando efetividade as leis ambientais. Entre esses instrumentos existentes, pode-se destacar a atuação de órgãos federais e estaduais como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

O IBAMA atua em diversas frentes, ele é responsável por processos de licenciamento ambiental, monitoramento ambiental e autorização do uso de recursos naturais, por exemplo. A autarquia pode, ainda, realizar apreensões e aplicar multas quando constatado o descumprimento das políticas ambientais vigentes no país. Segundo a redação da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, o IBAMA tem a finalidade de:

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.”

Além deles, as Secretarias Estaduais de Meio Ambiente complementam a fiscalização em esfera regional.

Ademais, com o avanço das tecnologias em diferentes setores da esfera social, observa-se um avanço significativo nos mecanismos de controle e fiscalização ambiental. Ferramentas como drones e sistemas de sensoriamento remoto por satélite constituem instrumentos de grande eficácia, permitindo o monitoramento contínuo e preciso de áreas extensas, bem como a rápida identificação de atividades irregulares de desmatamento. O acesso imediato a essas informações viabiliza intervenções céleres em cenários críticos, além de contribuir para o planejamento de políticas de mitigação de danos ambientais.

3.1 O PAPEL DAS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS NO LICENCIAMENTO

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, já mencionada neste trabalho, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), sendo o licenciamento ambiental uma de suas diretrizes mais relevantes. Dispõe o art. 9º da Lei nº 6.938/81:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:
I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; (Regulamento) III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; [...]

Nessa conjuntura, as entidades ambientais desempenham papel de extrema importância, uma vez que são responsáveis por regular e fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras ou degradantes sejam compatíveis com a preservação dos recursos naturais, além de assegurar a observância da legislação em todos os âmbitos federativos.

Um dos papéis fundamentais dessas entidades é o Estudo do Impacto Ambiental, bem como o Relatório de Impacto Ambiental, os quais fornecem informações cruciais para avaliação da viabilidade de determinado empreendimento. Ou seja, é de atribuição dos órgãos governamentais o estudo aprofundado para emissão das licenças, para garantir efetividade a consolidação da legislação e os princípios da sustentabilidade.

Outro aspecto igualmente relevante da atuação governamental no licenciamento é o monitoramento e a fiscalização de empreendimentos que já estão licenciados. Isso garante maior controle institucional, tal atividade assegura que as exigências das normas jurídicas estejam sendo devidamente respeitadas e cumpridas em sua plenitude e efetividade, caso isso não ocorra, serão adotadas medidas corretivas, como multas, advertências, embargos ou a suspensão das atividades em caso de irregularidades.

Por fim, cabe ressaltar, que a principal função dessas autarquias no processo de licenciamento é proteção do interesse da coletividade. Eles assumem a função de protetores dos recursos naturais, conciliando o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, voltadas ao bem-estar dos presentes e futuras gerações, produzindo um ambiente ecologicamente equilibrado e desenvolvido.

3.2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA COMBATE À CORRUPÇÃO

A ocorrência de corrupção no âmbito da licença ambiental causa consequências, e uma delas é a confiança da sociedade na efetividade do poder estatal no que tange o combate a corrupção no processo de licenciamento no Brasil. Para isso, o ordenamento jurídico brasileiro, possui normas que disciplinam e amenizam tais ações. Dessa maneira, pode-se destacar algumas das leis que tratam sobre o tema.

Primeiramente, a Lei de crimes ambientais, lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, trata acerca da responsabilização administrativa e penal a quem pratica condutas lesivas ao meio ambiente aplicando sanções a pessoas físicas e jurídicas por atividades ilícitas. Sobre a temática, a lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, disserta:

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006).

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021) disciplina as penas administrativas aplicáveis a agentes públicos que, no exercício de suas funções, pratiquem condutas ilícitas em benefício próprio ou de terceiros. Tais práticas, além de gerarem prejuízos ao Estado, resultam em enriquecimento ilícito e comprometem a moralidade administrativa. Nesse sentido, a referida lei mostra-se essencial no combate à corrupção relacionada ao licenciamento ambiental, pois alcança situações em que servidores, por ação ou omissão, causam danos ambientais ou concedem licenças de forma irregular. Conforme dispositivo legal, da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

A Lei de Acesso à Informação 12.527/2011, apesar de não tratar diretamente sobre a temática, atua como barreira contra práticas corruptas no processo de licenciamento, na medida que dificulta negociações ocultas. Essa lei fortalece a ideia de prevenção ao exigir transparência nos processos administrativos, ampliando a visão estatal, nos procedimentos de fiscalização pelos órgãos responsáveis, bem como o Ministério Público. Segundo a Lei a 12.527/2011:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Esse dispositivo legal, em seu inciso I, estabelece de forma expressa que a publicidade deve prevalecer como regra, enquanto o sigilo configura exceção, reforçando o princípio da transparência na administração pública. Além dessas legislações, existem a atuação de instituições fiscalizadoras, que em conjunto com as normas, torna-se imprescindíveis na resolução da problemática supracitada. O Ministério Público, por exemplo, pode ajuizar ações que versem sobre irregularidades na concessão de licenças ambientais. Pode-se citar, também a atuação do Tribunal de Contas da União em relação à questão ambiental, sendo definida pela Portaria no 383, de 05 de agosto 1998, no seu artigo 3º, diz:

Art. 3º. O controle da gestão ambiental será efetuado

I - por meio da fiscalização ambiental de:

a) ações executadas por órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

b) políticas e programas de desenvolvimento que potencial ou efetivamente causem degradação ambiental. II - por meio da inserção do aspecto ambiental na fiscalização de:

a) políticas e programas de desenvolvimento que potencial ou efetivamente causem degradação ambiental;

b) projetos e atividades que potencial ou efetivamente causem impactos negativos diretos ao meio ambiente. III - por meio da inserção do aspecto ambiental nos processos de tomadas e prestações de contas de órgãos e entidades:

a) integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA;

b) responsáveis pelas políticas, programas, projetos e atividades a que se refere o inciso anterior.

Parágrafo único. Considera-se fiscalização ambiental para os fins desta

Portaria, as auditorias, inspeções, levantamentos e acompanhamentos que tenham por objeto a análise da gestão ambiental.

Ademais, autarquias como IBAMA e órgãos estaduais e municipais, esses órgãos, que são os executores do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), realizam inspeções para garantir o cumprimento das normas e podem aplicar sanções em caso de corrupção.

3.3 EXEMPLOS DE CONCESSÕES QUESTIONÁVEIS

Apesar de o Brasil possuir legislações, órgãos e entidades estatais que trabalham conjuntamente para realizar de forma transparente e regular a legalidade no processo de licenciamento, assim como aplicar sanções caso ocorra irregularidades, é possível verificar casos que evidenciam a fragilidade na aplicação prática desse instrumento. Em certas situações, concessões de licenças foram marcadas por interesse econômico, pressão política e até mesmo corrupção, o que comprometeu, significativamente a confiabilidade e segurança no processo de licenciamento no país.

A Usina Hidrelétrica de Belo Monte, no estado do Pará, foi alvo de grandes questionamentos diante dos estudos de impacto ambiental. Nas palavras de Lorena Cândido Fleury e Jalcione Almeida (2013, p. 01):

Protestos de movimentos sociais e povos indígenas, disputas no judiciário e mudanças conjunturais na economia e na política nacionais teceram a trajetória do projeto, tornando a construção da barragem um dos processos conflitivos mais longos e emblemáticos da história recente do país.

Acerca disso, um dos principais fatores a ser questionado na construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, refere-se as licenças que foram concedidas de forma célere e parciais, mesmo tendo em vista a complexidade do empreendimento e das consequências ambientais e sociais que ocasionariam essa construção. Ainda sob a perspectiva do mesmo autor, Lorena Cândido Fleury e Jalcione Almeida (2013, p. 05):

Chave nessa controvérsia tornou-se o licenciamento ambiental da usina: objeto de 12 das 20 ações jurídicas movidas pela Procuradoria da República do Ministério Público Federal no Pará contra o projeto de construção da hidrelétrica¹, desde a decisão de quem seria o órgão regulador do licenciamento (Ibama, órgão federal, ou a SEMA, órgão estadual), até cada

uma das três licenças ambientais concedidas até o momento para o empreendimento (licença prévia, licença parcial de instalação e licença de instalação) são questionadas juridicamente, opondo nos tribunais órgãos federais, como o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União, mobilizando cientistas e empreendedores na sua discussão.

Outro caso emblemático de concessão ambiental ocorreu em 2015, com rompimento da barragem de resíduos do Fundão, propriedade da mineradora Samarco, no município de Mariana, em Minas Gerais, proporcionando um dos maiores desastres socioambientais da história do Brasil. Essa situação, resultou na morte de 19 pessoas e em danos ambientais catastróficos, embora dentro das legalidades do licenciamento ambiental, tal acontecimento demonstra que a falha na fiscalização pode levar a acidentes ambientais desastrosos, comprometendo o presente e o futuro.

3.4 ANÁLISE DE MEDIDAS ADOTADAS EM RESPOSTA À CORRUPÇÃO JUDICIÁRIO

O Poder Judiciário desempenha papel de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, atuando de forma direta no combate à corrupção no processo de licenciamento ambiental. Sua atuação abrange a responsabilização e penalização de pessoas físicas e jurídicas, incluindo agentes públicos e privados, quanto a prática de atos de corrupção ou crimes ambientais, buscando prevenir o enfraquecimento da efetiva ordem da lei e garantindo a proteção dos interesses da coletividade.

O judiciário pode adotar diversas medidas em resposta à corrupção. A citar, por exemplo, a suspensão de licenças quando apresentarem irregularidades, favorecimento indevido ou fraudes, que não cumprirem com as condicionantes estabelecidas na resolução do CONAMA, o poder judiciário pode determinar a suspensão de modo definitivo ou temporário. Abertura de processos criminais quando há corrupção ativa ou passiva ou falsificação de documentos, pode ainda, requisitar perícias ambientais, com o intuito de garantir a confiabilidade dos estudos e a conformidade com a legislação.

Em vista disso, a Terceira Turma do TRF-5, decidiu por unanimidade:

PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. INCOMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL . INÉPCIA INICIAL. CERCEAMENTO DEFESA. AFASTAMENTO PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA . REONHECIMENTO. QUADRILHA. CONCESSÃO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. EXTENSÃO DE EFEITOS A CORRÉUS . IRREGULARIDADE EM LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. ESTUDO AMBIENTAL FALSO. CORRUPÇÃO PASSIVA. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL . DOSIMETRIA. AJUSTES. PROVIMENTO APELOS ALGUNS DOS RÉUS. PARCIAL PROVIMENTO OUTROS APELOS . 1. Cuida-se de apelações criminais interpostas por ILKA MARIA DE AGUIAR BRAID, ANTONIO ELDRO SOUZA BASTOS, ARILO DOS SANTOS VERAS FILHO, MÁRIO FREIRE RIBEIRO FILHO, LUIS PARENTE MAIA, ANTÔNIO CÉSAR REBOUÇAS, RAIMUNDO BONFIM BRAGA, DANIELA VALENTE MARTINS, TADEU DOTE SÁ, HERBERT DE VASCONCELOS ROCHA, JOÃO WAGNER DE ALENCAR CASTRO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a desafiar sentença da lavra do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que julgou parcialmente procedente a denúncia condenando os acusados: 1) RAIMUNDO BONFIM BRAGA, ex-Superintendente do IBAMA/CE, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288 (quadrilha), 319 (prevaricação) e 321 (advocacia), todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade total de 06 (seis) anos em regime, multa de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa à razão de um 01 salário mínimo vigente à época dos fatos, perda do cargo que ocupa no IBAMA, pagamento, como valor mínimo a título de reparação dos danos causados, de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado à data do pagamento; 2) HERBERT DE VASCONCELOS ROCHA, arquiteto, ex-Superintendente da SEMACE, pela prática dos delitos tipificados no art. 321 (advocacia administrativa - empreendimento Cumbuco Beach) em concurso com servidor federal, art. 67 da Lei nº 9.605/98 (duas vezes - relativas aos empreendimentos Beach Place Reside, à pena privativa de liberdade total de 07 (sete) anos de prisão em regime inicial semiaberto, multa de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, perda do cargo junto à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, bem como a pagar, como valor mínimo a título de reparação dos danos causados, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado à data do pagamento (fls. 7.625/7.630); 3) (...) (TRF-5 - APELAÇÃO CRIMINAL: 200781000073649, Relator.: CID MARCONI, Data de Julgamento: 11/07/2019, 3ª TURMA, Data de Publicação: 11/10/2019).

No caso em tela, trata de um esquema de corrupção envolvendo servidores públicos federais, estaduais e municipais no Estado do Ceará, em conjunto com empresários, para a emissão fraudulenta de licenças ambientais em áreas de preservação. As condutas ilegais praticadas incluíram, prevaricação, corrupção passiva, formação de quadrilha delitos ambientais previstos na Lei nº 9.605/98. As penas aplicadas variaram conforme o grau de participação de cada réu, indo desde a detenção de um ano até a reclusão de trinta e dois anos, cumuladas com multas de valores expressivos — que alcançaram números milionários —, além da perda de cargos públicos. Consoante o julgado exposto, torna-se evidente a forma como o Poder Judiciário atua diante de situações que comprometem a plena efetividade da lei, reafirmando seu papel na repressão de práticas ilícitas e na preservação da ordem jurídica.

3.5 SUGESTÕES PARA AUMENTAR A TRANSPARÊNCIA NO LICENCIAMENTO

A Constituição Federal determina em seu art. 37 que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência” (grifo nosso). Desse modo, segundo Maria Socorro Coelho Bezerra e Petteson de Melo Cavalcanti (2012):

Um dos principais fundamentos da transparência dos atos administrativos é a garantia de acesso dos cidadãos às informações coletadas, produzidas e armazenadas pelas diversas agências estatais. Na relação com o poder público, o acesso livre e transparente protege o cidadão de intromissões indevidas e atos arbitrários por parte dos governos e, por outro lado, é condição para a participação do cidadão e dos grupos organizados da sociedade nos processos políticos e na gestão da coisa pública e, portanto, para uma democracia mais efetiva.

Portanto, se o licenciamento ambiental é fundamental mecanismo na gestão dos recursos naturais, é crucial que não ocorra de forma oculta ou sigilosa, ela necessita ser clara, acessível, de fácil acesso e rigorosamente transparente, como determina a lei.

Nos termos da Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, **à divulgação de dados e informações ambientais** e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;(...) (grifo nosso).

Antes de tudo, é primordial que haja capacitação dos servidores ambientais, executando melhorias salariais para minimizar a vulnerabilidade a pressões de pessoas do alto escalão. Outrossim, é de extrema importância, a publicização dos processos de licenciamento ambiental, criando plataformas eletrônicas, em que se pode ver todo o processo de licenciamento ambiental em tempo real, tanto por parte dos órgãos competentes quanto pela população em geral.

Convém, mencionar também, a elaboração de canais seguros para denúncias de irregularidades no tocando a concessão de licenças, garantindo o sigilo e a proteção de servidores e cidadãos que denunciem práticas ilícitas.

Outrossim, com o avanço da tecnologia, destaca-se a importância da integração de ferramentas avançadas, como sensores e sistemas de geoprocessamento, que possibilitam a coleta de dados em tempo real, permitindo acompanhar e verificar a execução dos empreendimentos licenciados. Ademais, a ampla divulgação das audiências públicas revela-se fundamental, pois oferece à comunidade a oportunidade de apresentar questionamentos e expor suas opiniões, promovendo um diálogo necessário para considerar pautas relevantes e as preocupações da população no processo de licenciamento ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo central examinar a relação entre o direito de propriedade e o licenciamento ambiental, sob a ótica da influência da corrupção na concessão de autorizações para desmatamento. Ao decorrer da pesquisa, pode-se observar que, embora o direito de propriedade seja garantido pela Magna Carta, seu exercício limita-se na função social e na proteção ambiental.

Diante disso, o licenciamento ambiental, enquanto instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, é indispensável para o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e preservação ambiental. No entanto, sua efetividade encontra-se ameaçada por práticas corruptas que enfraquecem a atuação administrativa, permitindo exploração irregular dos recursos naturais e corrompendo a finalidade pública do procedimento.

Ao longo do estudo, verificou-se que, a corrupção no processo de licenciamento ambiental pode-se manifestar de diferentes modos, como omissão administrativa, suborno, adulteração de laudos técnicos, além das influências políticas utilizada para flexibilizar as exigências legais. Tais práticas afetam diretamente a credibilidade institucional, enfraquecendo os mecanismos de fiscalização e favorecendo o avanço do desmatamento ilegal.

Constatou-se, ainda, que o sistema jurídico do Brasil possui mecanismos legais para punir e coibir essas práticas ilegais relacionadas ao licenciamento ambiental, prevendo responsabilização nas esferas administrativa, civil e penal. No entanto, infelizmente, a previsão normativa não garante, por si só, a plenitude de sua efetividade do controle ambiental, isto porque, não há fiscalização adequada dos atos administrativos para acabar com a corrupção do licenciamento ambiental.

À luz do estudo realizado, conclui-se que o direito de propriedade e a concessão do licenciamento ambiental exige atos transparentes para evitar que haja disseminação da corrupção no que tange os procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental. O combate à corrupção, nesse contexto, não representa apenas medida de moralização administrativa, mas sim requisito fundamental para garantir o desenvolvimento sustentável e a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, dos presentes e futuras gerações, permitindo assim, um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ASSIS. Luiz Gustavo Bambini. **A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais.** 2012. Disponível em: [file:///C:/Users/Home/Downloads/ljbalaba,+v103_2008_32%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Home/Downloads/ljbalaba,+v103_2008_32%20(2).pdf). Acesso em: ago. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: ago. de 2025.

BRASIL. **CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.** Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. A Lei de Improbidade Administrativa. **Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: ago. de 2025.

BRASIL. **Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).** Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11516.htm#art5. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: ago. 2025.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em:

ago. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Procedimentos de licenciamento ambiental do Brasil**. 2016. Disponível em: <https://pnla.mma.gov.br/images/2018/08/VERS%C3%83O-FINAL-E-BOOK-Procedimentos-do-Licenciamento-Ambiental-WEB.pdf>. Acesso em: ago. de 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Portaria no 383, de 05 de agosto 1998**. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-383-1998_181142.html. Acesso em: ago. 20225.

BEZERRA. Maria do Socorro Coelho; CAVALCANTI. Pettson de Melo. 2012. **Transparência na administração pública: instrumentos legais e outros dispositivos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21794/transparencia-na-administracao-publica-instrumentos-legais-e-outros-dispositivos>. Acesso em: ago.2025.

CANESTRINI. Valéria Giumelli; GARCIA. Denise Schmitt. **Um estudo sobre a corrupção e sua interface com o direito ambiental**. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/7875/pdf>. Acesso em: ago. 2025.

CARVALHO, Francisco José. **Função Social do Direito**. 2007. Disponível em: <http://www.funcaosocialdodireito.com.br/doc2010/FUN%C3%87%C3%83O%20SOCIAL%20DA%20PROPRIEDADE%2001.doc>. Acesso em: ago. de 2025.

COELHO. Saulo de Oliveira Pinto; SILVA. Tiago Ducatti de Oliveira e; SERAFIM. Daniela Haun de Araújo. **Licenciamento ambiental na ótica do constitucionalismo contemporâneo: potenciais do instrumento para um papel estrutural na política nacional de meio ambiente**. 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/BypqhjpnR3fm99XYhBH7wkf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: ago. 2025.

COLLAÇO. Flávia. M de A; REIS. Vinicius; MORGADO. Renato. **Novas medidas contra a corrupção e sua relevância para temas socioambientais**. 2021. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/novas-medidas-e-temas-socioambientais>. Acesso em: ago. de 2025.

FLEURY. Lorena Cândido; ALMEIDA. Jalcione. **A construção da usina hidrelétrica de belo monte: Conflito ambiental e o dilema do desenvolvimento**. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/bzmFrBhVYLhJXQcbcQKB8XN/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: ago. 2025.

HOFMANN. Rose Mirian. **Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/44182fa9-0bd5-4de9-9dc7-ed1bc5115d20/content>. Acesso em: ago. 2025.

LEAL. Roger Stiefelmann. **A propriedade como direito fundamental**. 2012. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496577/000952682.pdf>. Acesso em: ago. de 2025.

METAXAS, Hiuri Martorelli. **A importância do licenciamento ambiental na prevenção de danos ao meio ambiente**. 2015. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/licenciamento_ambiental_0.pdf. Acesso em: ago. 2025.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: **A Gestão Ambiental em Foco**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PINTO. Luiz Fernando de Andrade. **Direito de Propriedade**. 2013. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/16/direitosreais_75.pdf. Acesso em: ago. 2025.

SOUZA, Marcelo. **Corrupção e Meio Ambiente**: Impactos do Crime Organizado na Degradação dos Recursos Naturais. São Paulo: Atlas, 2022.

TRF-5. **Apelação Criminal: 200781000073649**, Desembargador Cid Marconi, 3ª Turma, julgado em 11/07/2019, DJe de. 11/10/2019.

A R T I G O 02

A RESPOSTA HISTÓRICA DO VASCO DA GAMA: INCLUSÃO SOCIAL E A LUTA CONTRA O RACISMO

Jesus Emanuel Dos Santos Lima
Arthur Braga de Souza